

SEVERO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

AO R. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0020165-27.2018.8.16.0031.

Processo sujeito ao Ministério Público.

LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob nº81.674.661/0001-05, sem sede/endereço (empresa inativa), neste ato representada pelo seu sócio administrador Paulo Alves Nunes Filho, residente e domiciliado na Rua Oriente, nº 222, Bairro dos Estados, nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, por seus procuradores, com endereço profissional na Avenida São Paulo, nº 217, sexto andar, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor em apartado, requerendo seja o mesmo recebido por este r. Juízo, com as intimações que entender necessárias, com sua subsequente remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para julgamento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Londrina, 26 de abril de 2019

Roberto de Mello Severo

OAB/Pr nº 23.046



SEVERO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Colenda Câmara:

Emérito Relator:

Dos fatos.

01. Trata-se de processo decorrente de ação de autofalência, proposta nos termos do artigo 105 da Lei nº 11.115/2.005, tendo sido, na petição inicial, informado que a empresa está inativa desde 2.008, possuindo nenhum patrimônio e vasta lista de processos de natureza trabalhista e expressiva dívida tributária – além de débitos com instituições financeiras, estando, pois, em completa situação de insolvência fática e legal.

02. Em evento 12 dos autos, recebeu o Juízo de 1º Grau a petição e fez a seguinte determinação:

“3. Nos termos do art. 106 da Lei nº 11.101/2005, intime-se a empresa autora para que instrua seu pedido com a integralidade dos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei de falências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC art. 321).”

03. Em evento 20, apresentou a Apelante os seguintes documentos:

- a) Balanço e DRE do exercício financeiro de 2.007;
- b) Todas as certidões positivas em face da empresa;
- c) Declaração de inexistência de fluxo de caixa;
- d) Declaração de inexistência de resultados acumulados;
- e) Declaração de inexistência de resultados no último exercício financeiro;

Londrina-PR CEP 86010-911
Av. São Paulo, 217, 6º andar
Fone (43) 3324-5001

São Paulo-SP CEP 01006-904
Rua Sen. Paulo Egídio, 72, conj. 1005
Fone (11) 3107-6202

Curitiba-PR CEP 80430-050
Rua Padre Agostinho, 1.441
Fone (41) 3019-2577



SEVERO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

- f) 74 certidões de dívida ativa – Fazenda Pública;
- g) Última alteração do contrato social;
- h) Contato do atual contador da empresa;
- i) Relação dos 153 processos trabalhistas movidos em face da empresa (todos sem penhora, em razão da inexistência de qualquer ativo em nome da empresa e ou seus sócios);
- j) Extrato consolidado da dívida ativa da empresa para com a Receita Federal, em aproximadamente R\$10 milhões.

04. Frente a esses documentos, em evento 22, novamente determinou o Juízo novas informações, tendo sido atendido no evento 25, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Declaração da inexistência de documentos contábeis ou qualquer outra escrituração após o ano de 2.007;
- b) Relação individualizada dos credores trabalhistas (153 processos), com nome e endereço de cada um, e a totalidade aproximada do passivo trabalhista;
- c) Certidão simplificada da empresa;
- d) Última alteração do contrato social consolidado, comprovando o quadro de sócios;

05. Em evento 27, determina o Juízo que a Apelante cumpra um último requisito, o cumprimento do item “c” do evento 22.1”, conforme decisão abaixo:

“1. Intime-se a parte autora para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, cumprir o item “c” do despacho lançado ao evento 22.1, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial.”

06. Para melhor compreensão, apresenta-se abaixo o que seja o “item c do evento 22.1”, requerido pelo Juízo:

c) A indicação de todos os sócios deverá ser acompanhada de seus endereços e da relação de seus bens pessoais;

07. Nos eventos 30.1 e 30.2, apresentou a Apelada comprovante de endereço e esclareceu ao Juízo que não possuía bens pessoais.



SEVERO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

08. Isso foi ainda corroborado por declaração assinada pelo sócio da empresa, em evento 32.2 dos autos.
09. Perceba-se que a própria inexistência de penhora nos processos trabalhistas, diga-se de passagem 153 processos que tramitam há uma década, é a prova maior que a empresa, ou mesmo seus sócios, **não possuem qualquer modalidade de bem/ativo**, que possam ser apresentados nos autos.
10. Inexiste margem para dúvidas quanto à inexistência de bens.
11. Surpreendentemente, em evento 33.1, o Juízo, baseado na suposta ausência de livros obrigatórios dos exercícios financeiros de 2.008 a 2.009, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, e essa é a razão deste apelo.

Mérito.

12. Antes de se analisar a questão de fundo deste feito, que está consubstanciada na correição do Juízo em exigir documentos contábeis de período em que a empresa, notadamente, não possui, deve-se analisar a regularidade do ato do indeferimento da petição inicial.
13. Pelo novo Código de Processo Civil e em atendimento ao novo espírito que norteou suas alterações, tem-se a primazia pelo julgamento de mérito, de modo que soluções intermediárias que são superáveis devem, sempre, ser desconsideradas.
14. A decisão recorrida indefere a petição inicial, não sob o argumento de que a mesma descumpra os incisos I a VII do artigo 319 do CPC, mas sob o argumento de que a mesma não está, supostamente, acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação.
15. Em consequente, o indeferimento da petição inicial teria, em tese, fundamento no artigo 320 do CPC.



SEVERO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

16. Logo, deve ser realizada a convergência da expressão “documentos indispensáveis à propositura da ação”, contido no artigo 320, ao que entendeu o Juízo como documento indispensável à propositura da ação. E para tanto, importante transcrever-se parte da sentença, de modo a que essa confluência seja melhor apreciada.
17. O primeiro fático argumento apresentado pelo Juízo na sentença é no sentido de que a Apelante não possui os livros de 2.008 e 2.009 (houve apresentação dos documentos do exercício de 2.007):

“Devidamente intimada, manifestou-se a autora em evento 25.1, apresentando declaração constante de evento 25.2 onde afirma: “que a empresa não possui registro de informações contábeis referente aos anos de 2007 á 2009 onde foram encerradas as atividades, por conduta do contador Pedro Carlos Bonato CRC-PR 030014/O-2 que não registrou as informações em decorrência do contador anterior a ele não ter repassado saldos iniciais dos balanços”.

(...)

A ausência dos livros obrigatórios, documento indispensável para apresentação do pedido de autofalência (art. 105, V, da Lei de Falências), representa óbice intransponível ao prosseguimento da ação, haja vista que se trata de meio de suma importância para a devida apuração do passivo e do ativo da sociedade.”

18. Após, cita a sentença que a relação de credores apresentada é “documento esparso”, não havendo a “...relação de credores, com a indicação do respectivo endereço, natureza e classificação dos respectivos créditos”:

“Por fim, cumpre ainda destacar que a relação de credores apresentada não cumpre com os critérios exigidos pela lei, pois lançada por meio de documentos esparsos (eventos 20.10/20.81 e 25.3) sem trazer relação dos credores, com a indicação do respectivo endereço, natureza e classificação dos respectivos créditos.”

19. Por respeito a uma análise *descartiana*, de enumeração, análise, síntese de evidência, tem-se que o indeferimento da petição inicial ocorreu, para o Juízo, pelo descumprimento do artigo 320 do CPC, e que dois são os fundamentos para o indeferimento, quais sejam:

- a) A não apresentação dos documentos contábeis dos exercícios financeiros de 2.008 e 2.009;

Londrina-PR CEP 86010-911
Av. São Paulo, 217, 6º andar
Fone (43) 3324-5001

São Paulo-SP CEP 01006-904
Rua Sen. Paulo Egídio, 72, conj. 1005
Fone (11) 3107-6202

Curitiba-PR CEP 80430-050
Rua Padre Agostinho, 1.441
Fone (41) 3019-2577



SEVERO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

- b) A ausência da “...relação de credores, com a indicação do respectivo endereço, natureza e classificação dos respectivos créditos”.
20. Relativamente ao primeiro tópico (não apresentação dos documentos contábeis dos exercícios financeiros de 2.008 e 2.009), há que ser feita uma observação de natureza lógico-racional, que precede o questionamento jurídico. Isso porque se está, por um lado, exigindo-se que a parte apresente **documento que não existe**, como premissa para o deferimento da petição inicial.
21. A empresa estava com as atividades encerradas. Logo, não houve movimentação, sendo o balanço contábil de 2.007 a peça necessária para que o Juízo possa obter as informações que precisa, dentro dos critérios do processo falimentar.
22. Quando da estruturação legislativa do artigo 105 da Lei de Falências, estabeleceu o legislador uma relação de documentos necessários à compreensão da realidade econômico-financeira da empresa.
23. No entanto, essa lista deve ser entendida como uma forma de municiar o Juízo e a Massa Falida, do entendimento sobre os negócios sociais, e não como um impedidor de um preceito constitucional de acesso à Justiça, mais precisamente o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional do Estado, onde está vedado o direito constitucional de ação se a parte, no momento da sua propositura, não dispõe de um dos documentos ali listados.
24. Logo, a empresa que possua documentação que, pela sua conjugação, permita essa compreensão econômico-financeira, estará apta a obter decisão de mérito sobre o processo gerado.
25. Entender o contrário seria aceitar que, a exemplo do inciso II desse artigo, o não conhecimento, por parte do devedor, do endereço de parte de seus credores, seria impedidor para o direito de ação, o que, notadamente, seria totalmente paradoxal.
26. Da mesma forma, soaria relativamente ridículo que uma petição inicial de autofalência fosse indeferida, pela impossibilidade, no ato da propositura da ação, da estimativa de valor de parte do ativo da empresa.

SEVERO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

27. Isso porque o que exige a lei é que as informações que existam, que estejam disponíveis, e que sejam possíveis de serem apresentadas, o sejam, no ato da propositura da ação.
28. Eventuais documentos faltantes, que não existam no ato da propositura da ação, ou que não estejam em posse da empresa, poderão ser apresentados posteriormente, até mesmo por conduta do síndico.
29. Pensar diversamente seria aceitar que, uma vez deferida uma petição inicial de autofalência, fosse vedado à empresa falida e ou ao síndico da Massa Falida, apresentar novos documentos contábeis após esse deferimento. E esse raciocínio inverso é, intelectivamente, absurdo.
30. O que a legislação buscou foi impedir que a empresa que propusesse ação de autofalência **ocultasse ou omitisse informações que possuísse, e que poderiam lhe ser prejudiciais dentro do processo**. A lei não obriga a empresa a apresentar documentos que não existem, que é exatamente o que quer a sentença.
31. O Egrégio TJRS, apreciando situação idêntica à presente, no julgamento da apelação cível nº 70041915315 (Acórdão em anexo), deixa claro que a ausência parcial de documentos contábeis **não é impeditivo para a autofalência**:

Apelação Cível. Pedido de autofalência. Inteligência do art. 105 da Lei nº 11.101/05. **Pedido desacompanhado da escrituração contábil da empresa relativos aos últimos anos, em que esteve inoperante de fato**. Situação que, por si só, não poderia ser causa impeditiva do exame meritório do pedido. Não é condição para o pedido de autofalência a existência de todos os livros obrigatórios. Sentença cassada. Apelo provido.

32. Oportuno também que seja transcrito parcialmente o voto que formou referido Acórdão, o qual ainda se reporta a doutrina mais do que autorizada de Fábio Ulhoa, explicitando, pelas suas palavras, por quais razões a sentença recorrida deve ser cassada sem ressalvas:

“Não obstante, não vejo o comando como “*conditio sine qua non*” a dar suporte ao pedido de decretação da quebra, servindo mais como suporte

SEVERO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

probatório ao convencimento do juiz acerca do cabimento da medida extrema.

Aliás, como é consolidado na jurisprudência e na doutrina, se até mesmo a sociedade irregular, que não tem escrita contábil, pode falir, porque a sociedade regular com a escrita desatualizada não estará sujeita à mesma condição?

(...)

Não há dúvida de que a petição inicial do pedido de autofalência deve ser instruída com todos os documentos previstos no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, como bem referido pelo insigne Colega, a sua inobservância não deve impedir o exame do pedido falimentar.

Oportuno transcrever trecho da obra de Fábio Ulhoa Coelho sobre o tema¹. *In verbis*:

“(…)

Apresentada a petição inicial de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente. Se não estiver, o juiz deve determinar sua emenda. Vencido o prazo para a emenda sem adequada manifestação do requerente, o juiz deve sentenciar a quebra, mesmo que não instruída corretamente a petição inicial.

Quanto o próprio devedor requerer a falência, o juiz apenas não deve decretá-la em caso de desistência tempestiva, ou seja, antes da sentença.

(…)

De qualquer modo, salvo na hipótese de retratação tempestiva, o juiz não poderá deixar de decretar a quebra requerida pelo próprio devedor.

(…)”

33. Note-se que essa decisão, paradigma diverso da sentença, aborda dois temas que explicam a razão pela qual a sentença deve ser cassada, e para tanto, duas questões merecem ser apresentadas:

- a) É possível a decretação de quebra de empresa/sociedade irregular? Por óbvio que a resposta é sim;
- b) É necessário, em situação inversa, que o credor que requeira a falência da empresa devedora, apresenta, de forma pontual e pormenorizada, a relação de documentos contida no artigo 105 da Lei Falimentar, sob pena de indeferimento da sua petição inicial? A resposta, logicamente, é não.

34. O critério primordial para a decretação da falência de determinada empresa, seja pela propositura de ação de autofalência, seja pelo credor da empresa faticamente falida,

¹ Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2008. pág. 293.

Londrina-PR CEP 86010-911
Av. São Paulo, 217, 6º andar
Fone (43) 3324-5001

São Paulo-SP CEP 01006-904
Rua Sen. Paulo Egídio, 72, conj. 1005
Fone (11) 3107-6202

Curitiba-PR CEP 80430-050
Rua Padre Agostinho, 1.441
Fone (41) 3019-2577

SEVERO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

é seu estado de completa insolvabilidade e impossibilidade de cumprir com suas obrigações.

35. Em consequente, por qual razão a sociedade formalizada, que possui documentação suficiente para a compreensão de sua posição econômico-financeira, precisaria de tamanha formalidade, para poder fazer valer seu direito constitucional de acesso à justiça?
36. Sem prejuízo do valor do Acórdão acima mencionado, o Egrégio TJSP, em situação similar, proferiu decisão que também orienta pela cassação de sentenças, a exemplo da recorrida. Segue ementa do julgamento citado:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021805-20.2017.8.26.0576
APELAÇÃO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. Presença dos requisitos autorizadores para decretação de quebra. Inviabilidade de manutenção de sociedade que confessou não possuir condições de perseguir seu objeto social. Função social da empresa não atendida. Quebra decretada, com determinação de retorno dos autos à origem para adoção das medidas cabíveis, previstas no artigo 99 da Lei nº 11.101/05. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

37. Também aqui, para melhor compreensão, necessário que se faça transcrição parcial do voto desse elogiável Acórdão, uma vez que explicativa do real entendimento legal, seja quando do ato da elaboração da lei, seja da vontade do legislador atual frente ao tema, o que acentua a moderna concepção do *stare decisis*, onde se analisa o que quis o legislador à época da elaboração da proposição normativa, e o que quereria ele hodiernamente:

Conquanto não atendido o disposto no artigo 105 da Lei de Falências, vale ressaltar que a requerente emendou a petição inicial para informar a retenção de toda documentação fiscal pelo ex-cônjuge e sócio da administradora judicial.

Neste sentido, cumpre anotar os ensinamentos de Ricardo Tepedino:

“(…) O TJSP, mais recentemente, reformou sentença (e concedeu antes medida cautelar mandando lacrar o estabelecimento do requerente) que também rejeitara a autofalência fundada na falta de documentos exigidos pela lei, observando o aresto que o juiz não devia e nem podia aferrar-se aos encrastos do formalismo” para deixar

SEVERO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

ao desamparo interesses mais relevantes, que seriam prejudicados com a dilapidação patrimonial que já vinha ocorrendo”²

5. Forçoso concluir que, em vista dos documentos acostado aos autos, mormente lista de débitos, simulação de negócios jurídicos, ausência de circulação de riquezas e manutenção de empregos, a requerente não está cumprindo sua função social, acarretando a inviabilidade da manutenção de empresa que confessou não possuir condições de perseguir seu objeto social.

Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 13ª edição,
São Paulo: Thomson
Reuters Brasil, 2018, p. 398/399.

38. E ainda sobre a incoerência da decisão recorrida, ainda o ETJRS, no julgamento do apelo nº 70073047268, reafirma os Acórdãos anteriores, todos no sentido de que o primordial, em se tratando de autofalência, é a constatação da situação fática da insolvência, evidenciada pelos documentos existentes, impedindo-se apenas que a empresa sonegue ou omita documentos que efetivamente existam:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA com fundamento no art. 105 da Lei n.º 11.101/05. INEXISTÊNCIA DE ENCERRAMENTO FORMAL DAS ATIVIDADES NA JUNTA COMERCIAL. atendimento aos requisitos legais. INSOLVIBILIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DEcretação da quebra.

Mérito do recurso em exame

1. O pedido de falência formulado pelo próprio devedor está previsto no art. 105 da Lei 11.101/2005 e diz respeito à possibilidade deste, quando se encontrar em crise econômico-financeira e não for possível pedir a recuperação judicial desta. Em função disso, o empresário ou a sociedade empresária deverá efetuar o pleito para decretação da quebra perante o Juízo universal correspectivo, oportunidade na qual deverá apontar os motivos que o impede de continuar a sua atividade empresarial.

(...)

Portanto, feitas tais considerações, entendo que no caso em exame o pedido está regularmente instruído, no qual estão comprovados os requisitos a que alude o art. 105 da Lei n.º 11.101/05, tendo em vista que pela documentação inserta nos autos restou demonstrado o estado de insolvibilidade da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente, conforme os livros contábeis apresentados no feito, referentes aos últimos exercícios nos quais manteve suas atividades empresariais.

(...)



SEVERO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Dessa forma, deve ser dado provimento ao apelo, a fim de reformar a sentença recorrida e decretar a falência da parte apelante, com base no art. 105 da Lei n.º 11.101/05, conforme salientado anteriormente, pois sequer foi feito o encerramento administrativo da empresa com a baixa desta junto a Junta Comercial.

39. Os três Acórdãos apresentados, que se reportam à doutrina autorizada de Fábio Ulhoa e Ricardo Tepedino, por si só, seriam suficientes para que se reconhecesse a irregularidade da sentença e a aptidão da petição inicial, para o fim colimado na mesma.

40. E o Superior Tribunal de Justiça, no seu histórico sobre casos análogos, não destoa da posição dos Tribunais acima citados:

“Somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa (RSTJ 14/359). Isto é: só os documentos indispensáveis (RSTJ 37/390)

.....
Não se tratando de documentos indispensáveis à propositura da ação, admite-se possam ser juntados fora da oportunidade prevista no artigo 276 [redação antiga] do CPC, desde que disso não resulte prejuízo para a defesa da outra parte (STJ 3a. Turma, Resp. 16. 957-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU. 13.4.92, pag. 4.998)
apud Theotônio Negrão, nota 1 ao artigo 397, 28º ed., pág. 316.

41. Contudo, mesmo que vencido esse tópico, ficaria ainda pendente a análise do segundo fundamento da sentença, novamente abaixo transcrito, e que diz respeito à lista de credores:

“Por fim, cumpre ainda destacar que a relação de credores apresentada não cumpre com os critérios exigidos pela lei, pois lançada por meio de documentos esparsos (eventos 20.10/20.81 e 25.3) sem trazer relação dos credores, com a indicação do respectivo endereço, natureza e classificação dos respectivos créditos.”

42. Com todo o respeito ao Juízo de Primeiro Grau, essa segunda parte da fundamentação não guarda qualquer liame com a realidade dos autos.

43. Se analisados os documentos constantes dos eventos 25.2 e 25.3 dos autos, tem-se a relação pormenorizada dos reclamantes (trabalhistas), endereço e natureza do crédito

Londrina-PR CEP 86010-911
Av. São Paulo, 217, 6º andar
Fone (43) 3324-5001

São Paulo-SP CEP 01006-904
Rua Sen. Paulo Egidio, 72, conj. 1005
Fone (11) 3107-6202

Curitiba-PR CEP 80430-050
Rua Padre Agostinho, 1.441
Fone (41) 3019-2577

SEVERO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

- (item desnecessário, já que, se se tratam de reclamações trabalhistas, por óbvio que a natureza do crédito está elucidada), num total aproximado de quase R\$4 milhões.
44. Logo, como pode a sentença afirmar que inexistente indicação dos credores, com respectivo endereço, se esse documento está claramente encartado nos autos, mais precisamente no evento 25.3?
45. Ainda, se conjugados esses documentos do evento 25, com todos os demais apresentados nos eventos 20.1 a 20.81, somado ainda ao balanço do último ano efetivo de atividade da empresa (2.007), tem-se, claramente, um “raio x” completo da situação econômico-financeira da empresa.
46. Está nos autos, de forma clara e precisa, **toda a relação do passivo tributário, trabalhista e com instituições financeiras.**
47. Relativamente ao balanço dos últimos três anos – previsto no artigo 105, isso somente seria possível se a empresa, à época do pedido de aut falência, estivesse ativa. E ela fechou em 2.008 – **há 11 anos!** Por óbvio que sequer esse tópico seria exigível.
48. E como reportado no aresto citado no item 31 desta petição, oriundo do TJRS, exigir documentos recentes de empresa inoperante há anos, é medida sem sentido.
49. Por conseguinte, reiterado o respeito à sentença, ou o Juízo não leu tais documentos, ou leu, e não os entendeu. Tanto em uma, como em outra situação, se está impedindo o acesso à Justiça (Princípio da Inafastabilidade), em razão de uma situação fática-jurídica inconcebível.
50. E mais, se está contrariando o atual entendimento processual de primazia do julgamento de mérito, que passa a ser analisado neste recurso.
51. Quando da edição do novo CPC, buscou-se criar uma nova mentalidade, que fugia completamente do denominado “cientificismo processual”, acabando-se com o rigor extremo e, nas palavras acima mencionadas de Ricardo Tepedino, não mais se aferrando “aos encraves do formalismo”.

SEVERO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

52. É preclaro em doutrina e Jurisprudência que os documentos ditos não indispensáveis podem ser juntados a qualquer tempo no processo, desde que ouvida a outra parte, e desde que não exista espírito de ocultação e tentativa de surpreender o juízo.
53. Dentro dessa óptica, podemos levar em consideração a doutrina de Márcio de Oliveira, em seus recentes comentários ao novo CPC, que “A legislação processual civil resolveu deixar de lado o cientificismo e a questão processual e passou a trazer elementos mais consentâneos com a realidade, pois é óbvio que a pessoa que procura a justiça quer ver a sua pretensão resolvida, mesmo que a decisão judicial lhe seja desfavorável. Dessa forma, a satisfatividade deve ser tão essencial quanto a preocupação com a demora do processo, até mesmo porque ambas estão umbilicalmente ligadas, já que a demora processual compromete a efetividade do direito material a ser eventualmente reconhecido que pode ser prejudicado ao final”.
54. Ainda sobre o tema, com grande autoridade, Cassio Scarpinellaⁱ menciona que:

“O Princípio da primazia do julgamento do mérito, flexibiliza o formalismo processual, vez que busca cada vez mais a eficiência processual, onde essa efetividade deverá ser medida pela sua capacidade de tornar reais (concretizados) os direitos controvertidos, ameaçados ou lesionados, ou seja, buscando cada vez mais o dialogo no processo, a resolução do mérito.”

55. A sentença recorrida, quando indefere a petição inicial por um preciosismo, está a ofender um princípio constitucional (Inafastabilidade), está ainda a se contrapor à Teoria da Asserção e à Primazia do Julgamento de Mérito, atualmente insculpida no artigo 4º do novo CPC:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

56. Recentemente, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp nº 1.637.108, oriundo de processo deste TJPR, reformou Acórdão sob o argumento de que o Tribunal “agiu em descompasso com os princípios da primazia do julgamento de



SEVERO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

mérito e da instrumentalidade das formas”, citando ainda essa decisão, em aplicação ao novo artigo 4º do CPC, que “processo é instrumento para a realização do direito material”.

57. Toda a construção feita no presente recurso acaba por culminar em duas indagações:

- a) É mais racional e razoável, dentro da mentalidade introduzida pelo artigo 4º do CPC, que a sentença seja mantida, impedindo-se uma decisão de mérito no processo (que pode ser positiva ou negativa), pelo simples fato de ser impossível à parte atender a um dos itens do artigo 105 da Lei Falimentar?
- b) Ou, pela Teoria da Asserção e pelo Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, é mais racional e razoável que uma empresa, sem atividades há 11 anos, em total situação falimentar, possa propor ação de autofalência, ainda que uma mínima parte dos documentos exigidos pelo Juízo, tenha sido apresentada junto com a petição inicial?

58. Da resposta dessas duas questões, decorre o provimento do pedido recursal ou sua negativa.

59. E faz exsurgir também a dúvida sobre que tipo de processo buscamos, o efetivo, qual seja aquele que atinge os objetivos previstos em lei e almejados pelas partes (julgamento do mérito), ou aquele que representa um mero formalismo, prestigiando velhas regras processuais, que sempre colocaram (erroneamente) em segundo plano o direito material, que é exatamente a razão da existência do direito processual – nunca o inverso.

60. O debate presente neste feito faz lembrar o empenho do então Desembargador do TJSP e professor de Direito Processual Civil da USP, José Roberto dos Santos Bedaque, em buscar formas de impedir uma corrente forte à época, de submeter todo o direito material a preciosismos do direito processual.

61. Em sua obra “Direito e Processo”, o mesmo cita, em diversos momentos, a ruptura global do direito moderno, com o rigor exagerado e o extremo formalismo, como um meio de obtenção da eficácia do processo, como busca de um bem maior, e não apenas como exercício de manobras formais.

62. E nessa obra Bedaque, com autoridade, cita que:

SEVERO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

“Nesta mesma linha de raciocínio, se o direito processual não se flexibilizar em função do direito material, teremos um instrumento absolutamente ineficaz. É preciso tomar consciência de que a instrumentalidade não se compatibiliza com neutralidade ou indiferença quanto às necessidades verificadas no plano material.

(...)

Não se pode olvidar que o processo, nas suas várias espécies, é sempre voltado para uma situação de direito substancial. Como já se advertiu com muita propriedade, o processo não pode ser colocado no vácuo, sendo imprescindível o reconhecimento, pelos juristas, de que as técnicas processuais servem a funções sociais.

(...)

Trata-se da concepção de um modelo procedimental flexível, passível de adaptação às circunstâncias apresentadas pela relação substancial. Não se admite mais o procedimento único, rígido, sem possibilidade de adaptação às exigências do caso concreto. Muitas vezes a maior ou menor complexidade do litígio exige sejam tomadas providências diferentes, a fim de se obter o resultado do processo”.

63. As palavras acima sintetizam com clareza qual deva ser a melhor opção quanto ao presente feito.

Conclusão.

64. Inexiste controvérsia, nos autos, do estado falimentar da empresa Apelante, possuindo a mesma um passivo que ultrapassa a casa dos R\$10 milhões, sem absolutamente nenhum patrimônio, seja da empresa, seja de seus sócios.
65. Inexiste também, nos autos, controvérsia de que **absolutamente todas as informações disponíveis** foram apresentadas pela Apelante nos autos.

SEVERO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

66. Reiterado o respeito à sentença, a mesma está impedindo o julgamento de mérito do feito por, repita-se, um mero preciosismo e um apego extremo a um formalismo ultrapassado, o que a Doutrina e a Jurisprudência aqui trazidas apresentam como sendo conduta indevida e a ser ferrenhamente evitada.
67. A sentença ainda ofende princípios basilares do direito.
68. Por todas as razões acima apresentadas, requer seja conhecido o presente recurso, dando-se provimento ao seu pedido, no sentido de ser reformada/cassada a sentença recorrida, para que seja determinada declarada a autofalência da empresa Apelante, ou, alternativamente e caso assim entenda este Egrégio Tribunal, seja determinado ao Juízo de Primeiro Grau, que tenha a petição inicial por apta, determinando ao mesmo que tome, a partir desse ato, as medidas legalmente previstas, voltadas ao objeto do processo em comento, no tocante ao pedido de autofalência.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Londrina, 26 de abril de 2.019.

Roberto de Mello Severo

OAB/Pr nº 23.046

ⁱ BUENO, Cassio Scarpinella, Manual de direito processual civil. 2ª edição. Editora saraiva, 2016, p. 55.